

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
PINHALZINHO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019**

**PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHALZINHO**

Rua Cruzeiro do Sul, nº 225 - Centro - Pinhalzinho

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - item 8 do edital

Referência:

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019**

**Sessão de abertura de envelopes prevista para o dia 23 de julho
de 2019, às 09h30**

Entrega dos envelopes: 23/07/20019

Prezado Senhor Pregoeiro:

NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIDA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente perante o
CNPJ/MF sob o nº 49.254.634/0001-60, domiciliada na Rua
Novik, nº 221, Distrito Industrial, Salto, SP, pessoa jurídica de
direito privado, vem, pela presente, apresentar competente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 017/2019,** pelos motivos de fato e de direito a seguir
elencados, para, ao final, requerer:

O representante desta Impugnante retirou o edital de
Pregão Presencial nº 017/2019, do Município de Pinhalzinho,
objetivando participar do certame destinado à "**CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTA
PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**"

EXECUTADO ATRAVÉS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, INCLUINDO O PRÉ-PREPARO E PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS, E DEMAIS INSUMOS, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS DESTES EDITAL LICITATÓRIO, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS CRECHES E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/ SP.

O certame foi designado para o dia 23/07/2019, às 09h30, prazo limite para a entrega das propostas.

Ocorre que esta ora Impugnante se viu impedida de participar da licitação em curso que tem por objeto a atual prestação dos serviços que executa, pois, de acordo com o edital, é impossível formular sua proposta de preços e competir em condição de igualdade com outros licitantes, além de verificar, no bojo do caderno editalício, condições e exigências absolutamente ilícitas, as quais são impeditivas de participação de todos os licitantes em condição de igualdade.

Após a detida leitura do edital, esta Impugnante constatou que as condições de participação afrontam, de modo claro e objetivo, os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da motivação, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conforme demonstraremos no corpo desta impugnação.

Somente após a correção dos vícios que passamos a apontar, com a consequente republicação do edital, será possível a formulação da proposta de preços que permita uma disputa legítima e lícita entre os pretensos licitantes. Vejamos:

DA CRISTALINA FERIDA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

TÓPICO I- Logo no início do edital, depreende-se que constou uma observação de que *“as dúvidas a serem esclarecidas por telefone ou ainda verbalmente serão somente aquelas de caráter informal”*.

Ora, é absolutamente absurdo e gritante o vício contido nessa informação, pois, esse fere e afronta os princípios da publicidade e da impessoalidade, os quais devem sempre permear os procedimentos licitatórios, sob pena de ilicitude e, conseqüente, nulidade do procedimento.

Isso porque, não existem dúvidas a serem esclarecidas aos licitantes "*de caráter estritamente informal*" (sic.). Toda e qualquer dúvida dos licitantes jamais poderá ser esclarecida por telefone, ou, verbalmente, já que tudo aquilo que for pertinente ao certame deve, necessariamente, ser formalizado e tonado público, para todos os interessados, sejam licitantes, sejam cidadãos, sejam os órgãos de fiscalização, ou, toda e qualquer autoridade pública.

Não é admissível que haja margem de discricionariedade para Sra. Pregoeira e a sua equipe definirem o que seja formal ou informal, uma vez que vislumbramos que todas as questões levantadas pelos licitantes, sobre o certame, são pertinentes e devem ser formalizadas, tornando-se públicas a todo e qualquer interessado, haja vista o valor estimado da contratação.

Requer, pois, a supressão dessa previsão ilícita do edital e a sua republicação, com fulcro no artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1.988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

TÓPICO II- O valor estimado para a contratação é de R\$ 2.505.641,28, informado no corpo do edital, do qual devem estar excluídos os custos com cebola, alho e cheiro verde (item 11.2 do Anexo I do edital).

Entretanto, o edital exige a apresentação de uma planilha de gêneros alimentícios, no seu item 5.3.12, sendo que os licitantes deverão preencher com os valores a referida planilha com os gêneros alimentícios discriminados no Anexo XV.

Por outro lado, o item 5.3.13 previu que, embora preenchimento daquela planilha seja obrigatório, os valores ali previstos não interferem no valor da proposta comercial, tendo como objetivo principal, o balizamento de todos os gêneros alimentícios que compõem o cardápio.

Ora, se os preços dos gêneros não interferem no valor da proposta comercial, não se mostra nada inteligível exigir-se a

apresentação da referida planilha, ainda que sob o argumento do “balizamento” dos preços, haja vista que não se trata de uma licitação destinada a vender gêneros alimentícios ao Município, mas, de venda de refeição pronta, consistente em cada um dos cardápios que compõem os itens licitados.

Não foi por outra razão que constou do edital, no Anexo I, item 3, que o regime de execução da contratação será na modalidade “*menor preço unitário por merenda do cardápio solicitado, especificado no Anexo III*”.

Por tal razão, caso o objeto da licitação, ou, do regime execução da contratação, previsse a venda de gêneros alimentícios, somente nessa situação específica é que se mostraria pertinente o preenchimento obrigatório da referida planilha de gêneros. Todavia, sabe-se que esse não é o caso dos autos do processo em comento.

Em realidade, o próprio edital deixa claro que aqueles preços da planilha de gêneros não irão interferir na proposta comercial (item 5.3.13 do edital).

Destarte, mostra-se absolutamente impertinente e ineficiente exigir-se a apresentação de uma planilha de preços de gêneros alimentícios, quando essa expressamente é prevista como não interferente na proposta de preços. Tal documento só atrapalha os licitantes, sendo uma exigência ilícita, para efeitos da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, se a própria proposta de preços possui a validade de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o item 5.3.6 do edital, nada justifica que essa planilha de preços dos gêneros alimentícios tenha um prazo de validade diferente da proposta de preços, ainda que dela não faça parte, pois, nesse caso, seja qual for o motivo que esteja relacionado à exigência ilícita ora impugnada, haverá um tratamento diferenciado entre a proposta e a referida planilha.

O próprio item 5.4.3 do edital, ao prever a proposta, deixou claro que as propostas não poderão impor condições e deverão limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital e seus anexos.

Também em razão dessa previsão, a exigência da apresentação da planilha de gêneros preenchida com valores se mostra impertinente e ilícita.

Requer, pois, que seja suprimida do edital a exigência da apresentação de uma planilha de preços dos gêneros alimentícios, a qual não constará da proposta comercial de preços nem interferirá na escolha da mais vantajosa proposta, pelo ente contratante.

TÓPICO III- No item 6.2.3 – *Qualificação Técnica*, subitem 'b.2', foi previsto que a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, de serviços similares aos da presente contratação, correspondente (s) a 60% do quantitativo previsto no objeto da licitação, poderá ser comprovada **“pelo somatório das quantidades em tantos contratos quantos dispuser o licitante”** (sic.).

É certo que essa previsão está absolutamente falha e equivocada, pois, considerando-se que a contratação decorrente da presente licitação está prevista para os quantitativos indicados e para um período de 12 (doze) meses, o somatório dos atestados dos licitantes deve guardar essa mesma relação e proporção de lapso temporal da futura contratação, ou seja, o somatório dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, correspondente a 60% do quantitativo objeto da licitação, deve ser proporcionalmente igual a um período de 12 meses.

Da maneira como está prevista a exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução dos serviços, um licitante poderá apresentar um atestado de capacidade técnica correspondente a 40% do quantitativo da presente licitação, de serviços prestados no ano de 2015, e somá-lo a um atestado de mais 20% do quantitativo desta licitação, todavia, de serviços prestados no ano de 2017, atingindo-se, com essa soma, os 60% necessários para a comprovação da capacidade técnica.

Na situação hipotética proposta acima, interpretamos que esse licitante não terá comprovado possuir capacidade e aptidão técnica demonstrada, de 60% do quantitativo do objeto da contratação, mas, de apenas 40% relativos ao ano de 2015 e de apenas 20% relativos ao ano de 2017.

Assim sendo, requer que a exigência da qualificação técnica, de capacidade de prestação de serviços similares ao da

presente licitação, no importe de 60% do quantitativo previsto para a contratação decorrente desta licitação, seja prevista em um período absolutamente similar ao da futura contratação, ou seja, que o somatório de atestados, para se atingir os 60% exigidos, tenham sido demonstrados no mesmo lapso temporal de 12 meses, ou seja, que os serviços prestados sejam contemporâneos.

TÓPICO IV- Ainda quanto à qualificação técnica, o item 6.2.3, alínea "c", exige que os licitantes comprovem possuir, no seu quadro de funcionários, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior – nutricionista – devidamente reconhecido pela entidade de classe (Conselho Regional de Nutricionistas), detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido pelo CRN.

Tal exigência é absolutamente restritiva e contraria a Jurisprudência pátria das Cortes de Contas.

A Constituição Federal expressamente prescreve, no seu artigo 37, XXI, que ***as obras, serviços compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***.

Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O mesmo diploma legal estabeleceu, no seu artigo 30, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato, mas, não necessariamente na data da entrega das propostas.

O profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto do licitado, mas, não se mostra pertinente que a empresa possua o referido profissional já no momento da entrega das propostas.

Hipoteticamente, um licitante pode desejar participar do presente certame, calcular o seu custo de investimento, inclusive o da contratação desse profissional com atestado de capacidade técnica emitido pelo CRN, formular sua proposta de preços e vir a contratar esse profissional futuramente, apenas no caso de sagrar-se o vencedor da licitação.

Exigir-se que os licitantes já possuam esse profissional, na data da entrega das propostas, restringe de participação empresas que não possuam esse tipo de profissional no seu quadro permanente, quando da sessão pública de entrega das propostas, vindo a favorecer empresas que já possuam esse profissional, o que evidentemente compromete a competitividade da disputa.

O edital poderia até mesmo exigir que os licitantes declarem que possuirão esse profissional na data da execução dos serviços, o que conferiria segurança para o ente licitante, porém, exigir-se que esse profissional componha o quadro permanente da licitante, na data da apresentação das propostas, constitui-se uma exigência restritiva que deve ser suprimida do edital e das exigências de habilitação.

Atender-se à letra fria do texto legal sem considerar-se os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar-se para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter-se em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Por essa razão, de acordo com as lições do Prof. *Marçal Justen Filho* "**é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação**".

Requer, pois, que seja suprimida do edital e dos requisitos de habilitação a exigência de que os licitantes possuam profissional técnico habilitado e atestado pelo CRN na data da entrega das propostas, ou seja, apenas para que possam participar do certame.

DO PEDIDO FINAL:

Requer, pois:

a) a suspensão da sessão designada, até que seja retificado o edital e seja dada publicidade desse já devidamente retificado, em consonância com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, com os artigos 3º e 21 da Lei nº 8.666/93 e com o artigo 4º, I, II e VI, da Lei Federal nº 10520/2002, ou seja, para serem afastadas e suprimidas as exigências restritivas acima indicadas, referente aos tópicos acima enumerados e aos pedidos tecidos ao final de cada um deles.

O não acatamento da presente impugnação acarretará a tomada das providências que se fizerem necessárias para a manutenção da igualdade de condições desta Licitante frente aos outros licitantes, inclusive, o ingresso de representação do Edital perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como de ação mandamental perante o Poder Judiciário, nas competências que lhes são reservadas para apreciar as imperfeições do presente certame.

Termos nos quais pede deferimento.

Salto, 19 de julho de 2019.

M
NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIDA LTDA.
MARCIO MILIONI
SÓCIO-DIRETOR